

13/04/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146822-0 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - F.I.E.P. (LITISCONSORTE PASSIVO)

RECORRIDOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN E OUTROS

01740030  
04371460  
08221000  
00000100

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: condições ou restrições impostas pelo Poder Público. Impugnação de registro. Instruções Normativas nºs. 5/90 e 9/90 do Ministro do Trabalho e Previdência Social. Art. 8º, I e II, da Constituição Federal.

A alteração da base territorial de uma das entidades sindicais após a impetração da segurança não faz com que o pedido perca o objeto porque os registros obtidos produziram efeitos jurídicos. Preliminar rejeitada.

A única restrição à liberdade de organização sindical prevista na Constituição Federal é a não sobreposição de base territorial, art. 8º, II.

O órgão encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o art. 8º, I, da CF, deve zelar para que não haja mais de uma organização sindical do mesmo grau na mesma base territorial, inc. II do mesmo artigo.

Contradição lógica entre a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido.

Recursos extraordinários conhecidos e providos, pelos mesmos fundamentos da decisão que concedeu a segurança. Segurança cassada. Voto vencido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, contra o voto do Ministro MARCO AURÉLIO, conhecer do recurso e dar provimento, a ambos os recursos, para cassar a segurança.

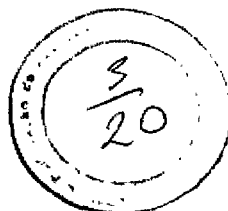
Brasília, 14 de dezembro de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

PAULO BROSSARD

RELATOR



13/04/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.822-0 DISTRITO FEDERAL

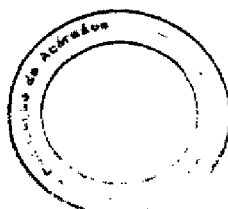
RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - F.I.E.P. (LITISCONSORTE PASSIVO)  
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: O Ministério Público Federal e a Federação Interestadual das Escolas Particulares - F.I.E.P., que ingressou nestes autos na qualidade de litisconsorte passiva necessária, interpõem recurso extraordinário contra decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu segurança requerida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN e outras quatro federações interestaduais de estabelecimentos de ensino, do Norte, do Nordeste, do Centro-Oeste e do Sul-Sudeste, contra ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social contido na Instrução Normativa nº 9/90, a qual revogou a de nº 5/90, e abriu prazo de 7 (sete) dias para terceiros interessados impugnarem os registros de entidades sindicais ocorridos na vigência da Instrução revogada, esclarecendo que as controvérsias surgidas deveriam ser dirimidas entre os interessados perante o Poder Judiciário.

A controvérsia invoca os incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou



01740030  
04371460  
08222000  
00000240

sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

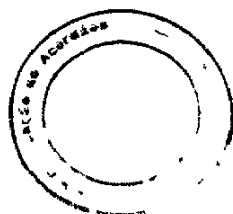
II - é vedada a criação de mais de uma unidade sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

....."

2. O primeiro recorrente, Ministério Público Federal, funda seu pedido no art. 102, III, a, da Constituição Federal, e assim conclui, fls. 324/334:

"Em arremate, o ato ministerial facultando oferta, em prazo certo, de impugnação aos registros feitos sob a égide da IN 5/90, sem implicar exame e decisão da impugnação, mas em acatamento ao julgado no mandado de segurança nº 29, sob reexame, em grau extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, não viola direito líquido e certo, mas observa o disposto no art. 8º, inc. I e II, da Constituição."

A segunda recorrente, F.I.E.P., também funda o seu pedido no art. 102, III, a, da Constituição, e argúi em preliminar a perda de objeto do pedido inicial, com duplo

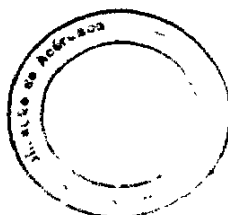


fundamento: perda da legitimidade ativa das quatro impetrantes porque se transformaram em outras três federações, e perda do interesse de agir porque as novas federações alteraram as bases territoriais, excluindo as áreas sobrepostas. No mérito, esclarece que usando da faculdade contida na IN 9/90, impugnou o pedido de registro das recorridas, que é posterior ao seu e tem sobreposição de base territorial, eis que os registros feitos sob a vigência da IN 5/90 não se constituem em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, em face do que dispõe o art. 8º, I e II, da Constituição Federal, fls. 463/480..

3. O Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu os dois recursos extraordinários por considerar que após a Constituição de 1988 é vedado ao Poder Público impor condições ou restrições na organização sindical, fls. 659/660.

4. Manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues, opinando pelo não conhecimento dos recursos, em parecer assim ementado, fls. 665/687:

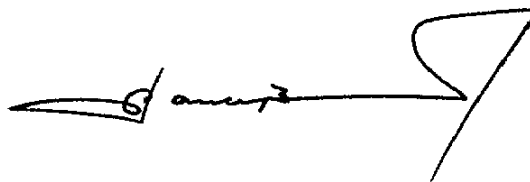
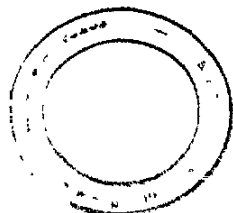
"Art. 8º, I e II, da CF/88: o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau - que se configura com o registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, a tanto competente, para efeito do disposto no art. 8º, I, da Lei Magna, em face do que estabelece a CLT, nesse ponto recepcionada pelo novo texto constitucional - PODE SER OBSTADO, QUANDO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE, NA MESMA BASE TERRITORIAL, em obediência



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Danilo", written in a cursive style.

ao que reza o inciso II do mesmo art. 8º da Carta de 1988. Falta de prequestionamento: Súmulas 282 e 356. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: << O STF, em reiteradas decisões, tem se manifestado no sentido de que "prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional, inexistindo, pois, ofensa ao § 4º do artigo 153 da Constituição Federal".>> (Ag 125.492-1-AgRg-SP). Recurso Extraordinário insuscetível de conhecimento."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. A. Moreira', written over a horizontal line.

13/04/93

SEGUNDA TURMA

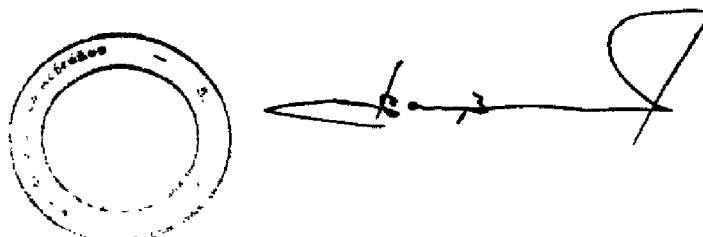
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.822-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator): As recorridas impetraram mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, contra ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social contido na Instrução Normativa nº 9/90, que revogou a de nº 5/90 e permitiu a impugnação de registros de entidades sindicais ocorridos na vigência da instrução revogada, porque sofreu impugnação da F.I.E.P., ao argumento de que já obtivera anteriormente o seu registro e que havia sobreposição parcial de base territorial; alegou que a obtenção do registro na vigência da IN 5/90 foi um ato jurídico perfeito e que gerou direito adquirido, havendo assim violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, e que a permissão para que terceiros pudessem impugnar o registro anteriormente obtido significa a intromissão inconstitucional do Poder Público na organização sindical, vedada pelo art. 8º, I, da mesma Constituição; alegou também violação a diversos dispositivos da legislação infraconstitucional.

2. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações não vieram. A liminar foi indeferida.

3. A lide foi desatada em acórdão assim fundamentado:

A circular stamp of the Superior Tribunal de Justiça (STJ) is visible on the left, with the text "Superior Tribunal de Justiça" around the perimeter. To its right is a handwritten signature in black ink.

"V O T O

O EXM<sup>o</sup> SR. AMÉRICO LUZ (RELATOR):

As impetrantes asseveram que a edição da Instrução Normativa n<sup>o</sup> 09, de 21 de março de 1990, teria atingido ato jurídico perfeito e acabado, eis que detentoras da Carta Sindical concedida, em 14 de março de 1990, pelo Ministério do Trabalho, consoante os termos da IN n<sup>o</sup> 5/90, vigente à época. Esta última não previa impugnações e determinava o registro, desde que preenchidos todos os requisitos.

.....

A impugnação apresentada sem a verificação da autoridade coatora da existência ou não de mais de uma organização sindical na base territorial é muito cômoda.

Tenho sustentado enfaticamente a tese de que, enquanto repartição do Ministério do Trabalho detiver os arquivos de registro de entidades sindicais, compete-lhe verificar, para salvaguarda do disposto no inciso II do art. 8<sup>o</sup> da vigente Constituição Federal, ocorrência ou não de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Assim, persisto na conceituação de que a autoridade detentora do arquivo de registro de



sindicatos, federações e confederações de classes laborais não pode afastar-se da obrigação legal de fiscalizar o cumprimento do preceito estabelecido no inciso II do art. 8º da Carta Magna.

Concedo a ordem."

Seguindo-se a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE SINDICATO.

IMPUGNAÇÃO. IN Nº 5/90 e IN Nº 9/90.

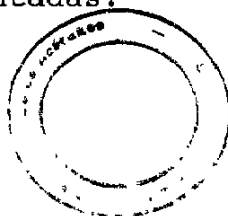
- A impugnação de registros já concedidos não prescinde da verificação, pela autoridade coatora, da existência ou não de mais de uma organização sindical na mesma base territorial.

- É obrigação legal do órgão detentor do arquivo de registros de sindicatos fiscalizar o cumprimento do preceito estabelecido no inciso II, do art. 8º da Constituição.

- Segurança concedida."

4. A segunda recorrente, F.I.E.P., interpôs embargos de declaração que prequestionou o tema constitucional e apontou omissão, julgamento "extra petita" e dúvida quanto ao alcance da decisão, formulando a seguinte indagação:

"O dispositivo do v. Acórdão Embargado concede a ordem para tornar sem efeito as impugnações apresentadas, ou para determinar que o MTPS se pronuncie sobre as impugnações que foram apresentadas?"



3



Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão assim ementada:

"SINDICATO - REGISTRO - IMPUGNAÇÃO - IN nº 9/90  
- CONSULTA.

- Nos embargos declaratórios o embargante deve perseguir, no acórdão embargado, elementos contraditórios, duvidosos ou omissos, não se admitindo consultas nem a infringência do julgado.

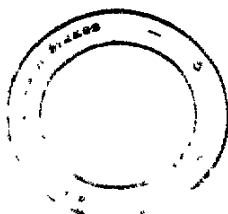
- Embargos rejeitados."

Os segundos embargos de declaração abordaram a questão de perda de objeto do pedido inicial, repetida como preliminar no extraordinário e foram decididos em acórdão com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSULTA.

Inadmissíveis são os embargos declaratórios quanto destituídos dos pressupostos do art. 535, I e II, do CPC. Referidos embargos não se prestam à formulação de consultas."

6. As peças destes autos são extensas. O extraordinário do Ministério Público Federal repete basicamente a manifestação anterior ao acórdão. O extraordinário da F.I.E.P. tem 18 laudas datilografadas em espaço um, mais cento e setenta e sete folhas anexadas. O parecer da Procuradoria Geral da República, em 23 laudas, assim conclui:



4

"39. Por tudo isso, o V. acórdão recorrido não vulnerou o art. 8º, I e II, da Constituição Federal, ao decidir que:

"- A impugnação de registros já concedidos não prescinde de verificação, pela autoridade coatora, da existência ou não de mais de uma organização sindical na mesma base territorial.

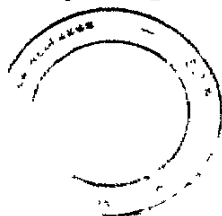
- É obrigação legal do órgão detentor do arquivo de registros de sindicatos fiscalizar o cumprimento do preceito estabelecido no inciso II, do art. 8º da Constituição", fls. 306.

IV - A CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

O parecer é, por conseguinte, de que o recurso extraordinário não comporta conhecimento."

7. Senhor Presidente, a preliminar argüida pela F.I.E.P., segunda recorrente na qualidade de litisconsorte passiva necessária, de perda de objeto do pedido porque as quatro impetrantes foram transformadas em outras três entidades sindicais e alteraram a base territorial, não pode ser acolhida, porque os registros obtidos por duas entidades na mesma base territorial produziram efeitos jurídicos enquanto vigoraram, seja pela prática de atos de administração, seja pelo recebimento de contribuições, etc.

8. No mérito, observo uma questão simples mas decisiva, que passou despercebida por tantos quantos de alguma forma participaram do processo. O que está ocorrendo é que toda a fundamentação do acórdão recorrido leva necessariamente à denegação da segurança, que, entretanto, foi concedida. Esta



contradição lógica entre a fundamentação e a conclusão da decisão resistiu com galhardia às extensíssimas peças produzidas: aos dois embargos de declarações e os dois acórdãos que os rejeitaram, aos dois recursos extraordinários e, finalmente, ao parecer ministerial.

A questão não é nova nesta Corte. No julgamento do MS nº 20.829-5-DF, relatado no Plenário pelo Ministro CÉLIO BORJA, D.J.U. de 23.06.89, em decisão unânime ficou entendido que a única limitação à liberdade sindical era a não sobreposição de base territorial, cuja emenda dispôs:

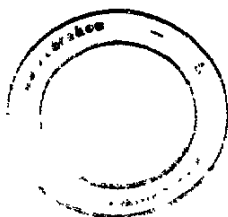
".....

A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos ... não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical.

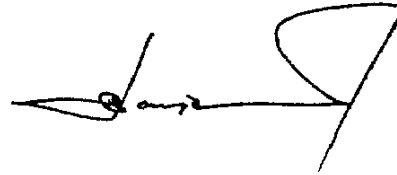
....."

Entendo que o órgão encarregado dos registros dos órgãos sindicais, a que se refere o inc. I do art. 8º da Constituição, deve zelar pela observância da restrição imposta do inc. II do mesmo artigo, que não permite a criação de mais de uma organização sindical do mesmo grau na mesma base territorial.

Isto posto, conheço e dou provimento aos dois recursos extraordinários para cassar a segurança concedida, e o



faço adotando, exata e integralmente, os próprios fundamentos da decisão que a concedeu.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

13/04/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.822-0 DISTRITO FEDERAL

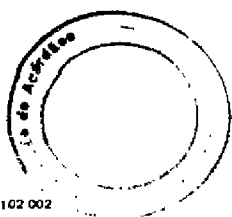
V O T O

(Preliminar)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o mandado de segurança objetivou afastar a eficácia do recebimento de impugnações às novas entidades sindicais, pelo Ministério do Trabalho, pleiteando-se a declaração de nulidade desses recebimentos. Apontou-se que já estariam as Impetrantes constituídas de acordo com Resolução pretérita do Ministério, não se podendo mais rediscutir a questão. Haveria, portanto, atos jurídicos perfeitos e acabados, a revelarem a existência das Impetrantes.

Senhor Presidente, o acórdão proferido não permite que se conclua pela vulneração de qualquer dispositivo constitucional. O voto condutor do julgamento, após um relato, firma a crença de que continua com o Ministério do Trabalho o crivo em relação à unicidade sindical. Todavia, de modo coerente, ou não - não cabe perquirir, a esta altura - de forma contraditória, ou não, não estamos aqui a julgar embargos declaratórios - chegou-se, mesmo assim, sem uma justificativa - pelo menos não a encontrei no voto condutor do julgamento - à concessão da segurança. Assentou-se, portanto, o entendimento de que o artigo 8º, inciso II, não afasta a atuação do Ministério do Trabalho, mas nem por isso denegou-se a

01740030  
04371460  
08223010  
01570430

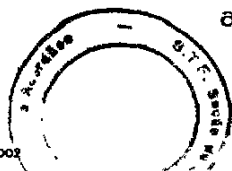


RE 146.822-0 DF

segurança. Concedeu-se a segurança, afastando-se as impugnações, sobre isto não há a menor dúvida.

Houve a protocolação de embargos declaratórios, veiculando temas diversos, mas esta matéria, em si, a contradição existente no acórdão, pelo que asseverou o nobre Relator, não foi ventilada. De qualquer maneira, não podemos, considerado o que se contém no acórdão que se pretende alvejar, concluir que estamos diante de uma decisão contrária ao teor do artigo 8º. Veja V. Exª. que a fundamentação está em harmonia com o entendimento, até aqui prevalente, do nobre Relator e do eminente Ministro Francisco Rezek. Ambos admitem que o Ministério do Trabalho possa deixar de arquivar - vamos falar em arquivamento e não em registro - atos de uma entidade sindical, por já haver na área geográfica outra representando a categoria. A fundamentação está harmônica com esse enfoque. O decisum, não. Contudo, o decisum, sem fundamentação, não autoriza o conhecimento do extraordinário. Só posso dizer do enquadramento do extraordinário em um dos permissivos do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal quando tenho o que cotejar. O que devo confrontar com o preceito que se diz vulnerado para admitir a viabilidade do extraordinário? Devo confrontar os fatos jurígenos, os fundamentos da decisão proferida. E quais são, na espécie? São fundamentos que revelam que ao Ministério do Trabalho cabe essa fiscalização e, portanto, contraditórios, em si, com a concessão da segurança.

Senhor Presidente, tenho que, diante desse defeito de forma do acórdão em tela, o extraordinário não está a merecer conhecimento. Não obstante, ultrapassada essa



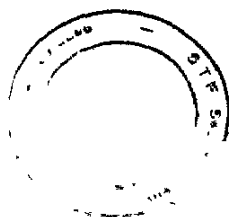
RE 146.822-0 DF

matéria, registro que não posso admitir, diante da Carta de 1988, que ainda continue um órgão do Poder Executivo com crivo maior alusivo à atuação das entidades sindicais, à própria existência das entidades sindicais. Se de um lado é certo que a Carta de 1988 contempla o princípio da unicidade sindical, limitando a área geográfica à de um município, de outro não menos correto é que, se as categorias criarem entidades *sobrepostas*, esta controvérsia deverá ser dirimida, como no caso está sendo, pela Justiça, na via própria da ação, objetivando afastar o registro que deu personalidade jurídica à nova entidade, ocorrido no Cartório das Pessoas Jurídicas.

Não é o Ministério do Trabalho o senhor dessa definição, pois a Lei Máxima de 1988 afastou o crivo que ele exercia, com base na Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, a concessão da ordem aproxima-se da liberdade sindical advinda da Constituição vigente. Torno a frisar, como já o fiz em outro processo que, em relação aos partidos políticos, o legislador foi explícito: cogitou da aquisição da personalidade jurídica de acordo com as leis civis e, em passo seguinte, jungiu a existência dos partidos ao registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Isto não ocorreu no tocante às entidades sindicais, em face a atuação do Ministério do Trabalho.

Peço vênia para não conhecer dos recursos.

\*\*\*



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146.822-0

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD

RECTES. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E

: FEDERACAO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FIEP

ADU. : JOSE LEITE SARAIVA FILHO

RECOOS. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO -  
CONFENEN E OUTROS

ADU. : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

**Decisão:** Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek conhecendo e dando provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, e do voto do Ministro Marco Aurélio deles não conhecendo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. Falou pela recorrente Federação Interestadual das Escolas Particulares, o Dr. José Leite Saraiva Filho. 2a. Turma, 13-04-93.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

José Wilson Aragão  
Secretário





14/12/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.822-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(VISTA)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança requerida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN e outras quatro federações interestaduais de estabelecimento de ensino, do norte, nordeste, centro-oeste e sul-sudeste, contra ato do Ministro do Trabalho contido na Instrução Normativa nº 9, de 1990, que revogou a de nº 5, de 1990, e abriu prazo de 7 (sete) dias para terceiros interessados impugnarem os registros de entidades sindicais ocorridos na vigência da instrução revogada, esclarecendo que as controvérsias surgidas deveriam ser dirimidas entre os interessados e o Poder Judiciário. Daí, os recursos extraordinários, interpostos pelo Ministério Público Federal e pela Federação Interestadual das Escolas Particulares - FIEP.

O Sr. Ministro Relator conheceu dos recursos e lhes deu provimento, ao seguinte argumento básico: o órgão encarregado do registro dos órgãos sindicais, a que se refere o inciso I, do art. 8º, da Constituição, deve zelar pela observância imposta no inciso II do mesmo artigo, que não permite a criação de mais de uma organização sindical do mesmo grau, na mesma base. Esse é o argumento básico, apontando,

*10/01/94*



01740030  
04371460  
08223020  
01560500

ainda, que o acórdão recorrido é contraditório, uma vez que sustenta essa tese e conclui de forma diferente.

Basicamente, o que sustenta o voto divergente, do Sr. Ministro Marco Aurélio, é que não há o registro no Ministério do Trabalho depois da Constituição de 1988.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento.

No Superior Tribunal de Justiça, sempre sustentei a tese no sentido de que a Constituição, no inciso I do art. 8º, estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado, entretanto, o registro no órgão competente. Trata-se de uma ressalva posta na Constituição.

Então, Sr. Presidente, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem, como órgão que faz o registro, o Ministério do Trabalho, estão recepcionados pela Constituição. Lembro-me de ter dito, no Superior Tribunal de Justiça, que essa ressalva é salutar, dado que a Constituição, no inciso II, do mesmo art. 8º, estabelece que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, ...".

Ora, é o Ministério do Trabalho que tem o quadro, que tem as estatísticas, que tem o cadastro dos sindicatos e é esse mesmo Ministério que poderá fazer cumprir a vedação



*Luciano*

constitucional.

Posto de forma resumida o meu pensamento, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Pedindo vênias ao Sr. Ministro Marco Aurélio, conheço dos recursos e lhes dou provimento. *MARCO AURÉLIO*



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146.822-0

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD

RECTES. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E FEDERACAO INTERESTADUAL DAS  
: ESCOLAS PARTICULARES - FIEP

ADV. : JOSE LEITE SARAIVA FILHO

RECDOS. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO -  
: CONFENEN E OUTROS

ADV. : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

**Decisão:** Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek conhecendo e dando provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, e do voto do Ministro Marco Aurélio deles não conhecendo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. Falou pela recorrente Federação Interestadual das Escolas Particulares, o Dr. José Leite Saraiva Filho. 2a. Turma, 13.04.93.

**Decisão:** Por maioria, contra o voto do Ministro Marco Aurélio, a Turma conheceu e deu provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança. 2a. Turma, 14.12.93.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.

José Wilson Aragão  
Secretário

01740030  
04371460  
08224000  
00000610

